



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601049-57.2024.6.21.0110
Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS
Recorrente: ALBERTINA CARDOSO
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES
2024. RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO
DE CAMPANHA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por ALBERTINA CARDOSO, candidato ao cargo de vereador no Município de Balneário Pinhal, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46062689)

A desaprovação das contas decorreu das irregularidades relacionadas à ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo de Financiamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 4.095,00 ao Tesouro Nacional.

O recorrente sustentou que (ID 46062692):

(...)

O analista técnico **não procedeu ao exame técnico da retificação das contas, não determinou diligências específicas para sanar as falhas**, em total descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 69, da mesma Resolução, o que ocasionou que a decisão do julgador ocorresse com muitos erros. O rito processual refere-se ao conjunto de regras e procedimentos estabelecidos pela lei para a condução de um processo judicial, desde o seu início até a decisão final, determinam a ordem e a forma como as etapas processuais devem ser cumpridas, **sendo fundamental para garantir a legalidade, a segurança jurídica e a eficiência do processo, evitando nulidades e garantindo a validade dos atos praticados.**

(...)

Além disso, a análise técnica **admitiu no Parecer Conclusivo, como comprovadas** as despesas de Gustavo da Rosa Dalpiaz no valor de R\$ 1.700,00 e de Tamires da Silva Cruz no valor de R\$ 1.800,00 **apenas com os comprovantes de pagamento** (Ids 126878043 e 126878044), sendo que os contratos com os fornecedores foram juntados após o Parecer Conclusivo.

(...)

Como vemos, partindo dos R\$ 14.000,00 citados na sentença, como vimos acima, e sendo a soma dos comprovantes juntados o total de R\$ 13.900,00, a condenação de devolução ao Tesouro Nacional deveria ser de R\$ 100,00 (cem reais), e não de R\$ 4.095,00, como consta na sentença. Por outro lado, se fossem considerados os R\$ 12.500,00 de devolução ao Tesouro Nacional, constantes do Parecer Conclusivo antes da Prestação Retificadora, com a juntada de comprovantes no valor total de R\$ 13.900,00 não haveria nenhum valor a ser devolvido aos cofres da União.

(...)

5. Do valor a ser restituído ao Tesouro Nacional

À candidata foi repassado o total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Os comprovantes que constam da relação acima somam R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos), acrescidos na Nota Fiscal nº 9223 de LM Gráfica e Editora Ltda. no valor de R\$ 1.505,00 (hum mil e quinhentos e cinco reais) em anexo, totalizam R\$ 15.405,00 (quinze mil e quatrocentos e cinco reais). Portanto, restam inconsistentes as despesas de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) referente ao prestador Eduardo de Moraes Tatsch, e a despesa de R\$ 5,00 (cinco reais) referente à prestadora Ana Carolina Martins Dorneles, que resultam em R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) que deverão ser restituídos ao Tesouro Nacional.

6. CONCLUSÃO

(...)8. **DOS PEDIDOS**

Por todo o acima exposto requer:

1. Que SEJA CONHECIDO o presente Recurso Eleitoral, pois é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais.
2. Que, no mérito, SEJA PROVIDO, e ANULADA a sentença guerreada; ou REFORMADA caso seja este o entendimento de Vossas Excelências, com a determinação de juntada aos autos da NF nº 9223 de LM Gráfica e Editora Ltda. no valor de R\$ 1.505,00 em anexo.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46042579):

(...)

2. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO

ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

2.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 78,12 % em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) Total R\$ 16.000 sendo R\$ 12.500 (doze mil e quinhentos) não comprovados:

(...)

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Considerando o Parecer Complementar para Expedição de Diligências ID 126811004 e a falta de manifestação do candidato no item 2.1 e 3 deste parecer, restaram não sanadas as irregularidades apontadas no valor de R\$ 12.500 (doze mil e quinhentos reais), que importaram em percentual de 78,12% do gasto total da campanha. Desta forma, manifesta-se este analista de contas pela **DESAPROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS**, indicando, ainda, a devolução ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha o valor de R\$ 12.500 (doze mil e quinhentos).

A recorrente não prestou quaisquer esclarecimentos nem apresentou justificativa a respeito da apresentação intempestiva. No recurso apresentado pela candidata (ID 46062693), sequer foi apresentada justificativa para suprir o descumprimento imotivado de prazo fixado e concedido igualmente a todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos. Como bem destacado pelo Magistrado (ID 46062689) “ foram juntados, intempestivamente aos autos, Prestação de Contas Retificadora que identifica os gastos apontados como irregulares na Prestação de Contas original”.

Ademais, quanto à documentação apresentada em sede recursal, destaca-se que o documento presente no ID 46062694 demanda análise técnica, razão pela qual não merece ser acolhido.

Além disso, o valor irregular ultrapassa os parâmetros, tanto em termos absolutos (R\$ 1.064,00) quanto percentuais (10 % da arrecadação), até os quais a jurisprudência desse egrégia Corte Regional admite a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 4.095,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procurador Regional Eleitoral

CBG